



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
AV. CANÃA, 102 CENTRO, CNPJ 01.577.844/0001-62

LEI N° 294/2017

Define critérios para pagamento de obrigações de pequeno valor, conforme o disposto no art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, com redação pela Emenda Constitucional de nº 62/2009; vincula o pagamento de precatórios à efetiva receita corrente líquida e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Pedro dos Crentes, Estado do Maranhão, **LAHESIO RODRIGUES DO BONFIM**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Para efeitos desta lei ficam compreendidas como obrigações de pequeno valor, dispensando, assim, a formação de precatório, as fixadas nesta Lei para liquidação e pagamento direto, pela Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações.

§ 1º A obrigação de pequeno valor terá como teto o valor referente ao maior benefício do regime geral de previdência social, assim definido na lei de regência.

§ 2º As obrigações cujos valores máximos são assim definidos por esta lei serão reajustados de acordo com o reajuste aplicado anualmente ao seu indexador, o benefício previdenciário máximo.

§ 3º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor de eventual execução, de modo que, por esse artifício, o pagamento da obrigação venha a se efetuar, em parte, na forma estabelecida nesta lei e, em parte, mediante formação de precatório.

§ 4º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar ao valor pago na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º - Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de execuções judiciais definitivas dispensarão a expedição de precatório, na forma das limitações e capacidade orçamentária ora previstas.

Art. 3º - O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório (requisição de pequeno valor) devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
AV. CANÃA, 102 CENTRO, CNPJ 01.577.844/0001-62

processo respectivo e a liquidez da obrigação, bem como a disponibilidade orçamentária.

Art. 4º - Caso o valor da execução venha a ultrapassar o estabelecido no artigo 1º e seus parágrafos, o pagamento será sempre por meio de precatório; sendo, nesse caso, facultado ao credor da obrigação renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem formação de precatório, mediante requisição de pequeno valor, conforme o disposto no § 3º, do artigo 100, da Constituição Federal.

Art. 5º - Para cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, utilizando como recursos as formas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e no Art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º - A fim de preservar a execução orçamentária, mormente quanto a despesas vinculadas à receita orçamentária, a obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao tratamento isonômico que veda o privilégio ao particular em detrimento da coletividade, é estabelecido regime especial de pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor, cujos pagamentos ficam vinculados à receita corrente líquida municipal, não se podendo ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) ao mês para pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor, cumulativamente.

§ 1º. Excepcionalmente, nesses casos é permitido o parcelamento do precatório, cujas parcelas terão prioridade para pagamento em relação aos precatórios que o sucedam na ordem legal de preferência.

§ 2º. O pagamento, nesses casos, será feito em tantas parcelas quantas sejam necessárias para quitação do débito, podendo, inclusive, ser inscrito, eventualmente, em “restos a pagar”.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições da Lei Municipal nº 236/2011.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES, ESTADO DO MARANHÃO, EM 06 DE JANEIRO DE 2017.


LAHESIO RODRIGUES DO BONFIM

Prefeito Municipal

de áreas públicas ou particulares para fins de regularização fundiária urbana; Doação de áreas do município para quaisquer dos entes federativos, mediante prévia autorização legislativa, salvo aquelas já previstas na presente Lei; Recebimento de doação de áreas para fins de regularização fundiária urbana; Celebração de convênios que tenham como finalidade a regularização fundiária; Solicitação judicial. Art. 11º O processo administrativo será conduzido por quaisquer dos advogados lotados na Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes. Art. 12º A parte adversa e/ou denunciada terá o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar defesa sobre o fato que motivou a instauração do processo, podendo, inclusive solicitar a oitiva de testemunhas. Parágrafo único. Havendo a apresentação de defesa ou o pedido de oitiva de testemunhas a parte que suscitou a denúncia ou o pedido de providência terá o direito de se manifestar, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias ou ainda o direito também de arrolar testemunhas. Art. 13º Caso os documentos trazidos no curso do processo não sejam suficientes para a solução do feito, o presidente do processo poderá designar audiência administrativa, que deverá ser convocada com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Art. 14º Ao final, os autos, com parecer conclusivo, serão enviados ao gabinete do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, para decisão. § 1º A validade da decisão do Secretário Municipal dependerá do referendo do Prefeito Municipal. § 2º O interessado poderá, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação, recorrer, administrativamente, da decisão. § 3º Havendo a interposição de recurso, e tendo sido aviado tempestivamente, a parte recorrida terá o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, contrarrazoar o apelo. § 4º O recurso será apreciado pelo Prefeito Municipal e da decisão caberá, apenas, pedido de reconsideração, que deve ser proposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação. TÍTULO V - DOS TRIBUTOS. Art. 15º Fica instituída a Taxa de Expedição de Título Definitivo (TETD). § 1º A taxa será correspondente ao tipo de imóvel que o interessado que o interessado deseja obter o aludido Título Definitivo, e terão os seguintes valores: R\$ 80,00 (oitenta reais), para terrenos urbanos com metragem de até 300 m² (trezentos metros quadrados). R\$ 100,00 (cem reais), para terrenos urbanos com metragem superiores a 300 m² (trezentos metros quadrados). R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) para terrenos urbanos localizados nas avenidas principais, em que a área seja ladeada por áreas comerciais. R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) para terrenos urbanos localizados às margens da Rodovia MA-138. § 2º O recolhimento da taxa só será devido na fase final do processo, ficando a expedição do Título Definitivo condicionada a comprovação do pagamento, mediante a apresentação do respectivo comprovante. § 3º O interessado que não possuir condições de arcar com o pagamento da taxa, deverá comprovar o seu estado de hipossuficiência, conforme previsto em Lei. Entretanto, para ser isento além da condição de hipossuficiente, não poderá possuir outro imóvel em seu nome ou do cônjuge. Parágrafo único. O interessado que desejar a isenção da taxa, deverá comprovar o seu estado de hipossuficiente, com cadastro nos Programas Sociais do Governo Federal, Estadual e/ou Municipal. O Secretário a seu critério poderá ainda, solicitar a visita do Assistente Social para comprovar a hipossuficiência do Requerente. § 4º O recolhimento da taxa será realizado pelo Departamento de Tributos do município de São Pedro dos Crentes, que emitirá um boleto para que o Requerente/Interessado efetue o pagamento do valor devido. TÍTULO VI - DA EXPANSÃO URBANA DO MUNICÍPIO. Art. 16º O Chefe do Poder Executivo Municipal, poderá, mediante decreto, expandir a área urbana deste município, a fim de acompanhar a evolução/crescimento da área urbana de São Pedro dos Crentes. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 17º A presente Lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei, pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES, ESTADO DO MARANHÃO, EM 06 DE JANEIRO DE 2017. LAHESIO RODRIGUES DO BONFIM - Prefeito Municipal.

LEI N° 294/2017. Define critérios para pagamento de obrigações de pequeno valor, conforme o disposto no art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, com redação pela Emenda Constitucional de nº 62/2009; vincula o pagamento de precatórios à efetiva receita corrente líquida e dá outras providências. O Prefeito Municipal de São Pedro dos Crentes, Estado do Maranhão, LAHESIO RODRIGUES DO BONFIM, no uso de suas atribuições legais, faz saber que Câmara Municipal APROVOU e eu SANCTIONO a seguinte Lei: Art. 1º - Para efeitos desta lei ficam compreendidas como obrigações de pequeno valor, dispensando, assim, a formação de precatório, as fixadas nesta Lei para liquidação e pagamento direto, pela Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações. § 1º A obrigação de pequeno valor terá como teto o valor referente ao maior benefício do regime geral de previdência social, assim definido na lei de regência. § 2º As obrigações cujos valores máximos são assim definidos por esta lei serão reajustados de acordo com o reajuste aplicado anualmente ao seu indexador, o benefício previdenciário máximo. § 3º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor de eventual execução, de modo que, por esse artifício, o pagamento da obrigação venha a se efetuar, em parte, na forma estabelecida nesta lei e, em parte, mediante formação de precatório. § 4º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar ao valor pago na forma prevista nesta Lei. Art. 2º - Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de execuções judiciais definitivas dispensarão a expedição de precatório, na forma das limitações e capacidade orçamentária ora previstas. Art. 3º - O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório (requisição de pequeno valor) devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação, bem como a disponibilidade orçamentária. Art. 4º - Caso o valor da execução venha a ultrapassar o estabelecido no artigo 1º e seus parágrafos, o pagamento será sempre por meio de precatório; sendo, nesse caso, facultado ao credor da obrigação renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem formação de precatório, mediante requisição de pequeno valor, conforme o disposto no § 3º, do artigo 100, da Constituição Federal. Art. 5º - Para cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, utilizando como recursos as formas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e no Art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Art. 6º - A fim de preservar a execução orçamentária, mornamente quanto a despesas vinculadas à receita orçamentária, a obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao tratamento isonômico que veda o privilégio ao particular em detrimento da coletividade, é estabelecido regime especial de pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor, cujos pagamentos ficam vinculados à receita corrente líquida municipal, não se podendo ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) ao mês para pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor, cumulativamente. § 1º. Excepcionalmente, nesses casos é permitido o parcelamento do precatório, cujas parcelas terão prioridade para pagamento em relação aos precatórios que o sucedam na ordem legal de preferência. § 2º. O pagamento, nesses casos, será feito em tantas parcelas quantas sejam necessárias para quitação do débito, podendo, inclusive, ser inscrito, eventualmente, em "restos a pagar". Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições da Lei Municipal nº 236/2011. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES, ESTADO DO MARANHÃO, EM 06 DE JANEIRO DE 2017. LAHESIO RODRIGUES DO BONFIM - Prefeito Municipal

PORTARIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PERI-MIRIM/MA

PORTARIA N° 025 /2017, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2017. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PERI-MIRIM, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Artigo 55, VI, da Lei Orgânica Municipal. RESOLVE: Art. 1º. Exo-